



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415990

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1004635-80.2023.8.26.0590/50000, da Comarca de São Vicente, em que é agravante TREVISAN E MONTE SERRAT ADVOGADOS ASSOCIADOS, são agravados CIA DE DESENVOLVIMENTO DE SAO VICENTE CODESAVI e MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MÔNICA SERRANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO CÍVEL nº 1004635-80.2023.8.26.0590/50000 - São Vicente

AGRAVANTE: TREVISAN E MONTE SERRAT ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADOS: CIA DE DESENVOLVIMENTO DE SAO VICENTE CODESAVI E
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

VOTO Nº 27936

AGRAVO INTERNO – Justiça Gratuita – Pessoa Jurídica – Inteligência do artigo 98 do CPC/15 – Hipossuficiência financeira da pessoa jurídica não comprovada – Elementos suficientes, no entanto, para comprovar a impossibilidade momentânea em arcar com as custas e despesas processuais – Diferimento concedido - **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça feito pela agravante e determinou o recolhimento das custas iniciais e do preparo recursal.

Inconformada, a agravante sustenta, em apertada síntese, que: a) o recurso é cabível para o caso concreto conforme firme entendimento jurisprudencial; b) a documentação acostada nos autos é suficiente para a comprovação da benesse pretendida; c) a agravante passa por sérias dificuldades financeiras conforme comprovado nos autos; d) mostra-se inviável o recolhimento das custas iniciais e do preparo recursal, tendo em vista que o montante seria de mais de cento e trinta mil reais; e) é incontroverso que o balancete juntado às fls. 4997/5000 demonstram saldo negativo; f) o proprietário do escritório está sendo executado por contrato de empréstimo no valor aproximado de setecentos mil reais; g) o outro representante do escritório está em estado debilitado de saúde, conforme documentação anexa; h) atualmente o escritório se encontra praticamente sem faturamento mensal, conforme

demonstrativo mensal de faturamento anexado; i) tal decisão é contrária ao decidido pela 18ª Câmara de direito privado deste tribunal em que se reconheceu o direito ao benefício da gratuidade de justiça; j) a decisão deve ser reformada para que seja concedida a gratuidade de justiça ou, ao menos, que seja deferido o diferimento ao final do processo.

Contrarrazões às fls. 45/48.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

O agravo merece parcial acolhimento.

Com efeito, o artigo 98 do Código de Processo Civil, prevê determina que:

Art. 98 A pessoa natural e jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Assim, além da temática em voga ser regulada pela Lei 1.060/50, agora o CPC trata da questão expressamente, em relação às pessoas jurídicas.

É certo que a Lei n.1.060/50 exige apenas uma declaração de pobreza para a concessão da gratuidade processual. No entanto, é possível que juiz exija que a parte demonstre sua condição de pobreza para conceder o benefício. E, neste sentido é a súmula 481 do E.STJ que dispõe: *Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de*

arcar com os encargos processuais.

Ressalte-se, todavia, que a jurisprudência do STJ é firme e tranquila no sentido de que a declaração de necessidade de concessão dos benefícios em questão gera presunção *juris tantum*, podendo ser afastada pelo magistrado se houver elementos de prova em sentido contrário.

Neste sentido:

2. A norma contida nos arts 2º, parágrafo único, e art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, reza que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. 3. Entretanto, cuidando-se de afirmação que possui presunção *iuris tantum*, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 11079665/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 04/05/2010, DJe 10/05/2010).

Em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte no sentido de que, embora se admita a princípio mera alegação do interessado acerca do estado de hipossuficiência, a par de se gerar apenas presunção relativa, não é defeso ao juízo de origem indeferir a gratuidade de justiça Lei 1.060/50 após analisar o conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. A revisão do julgado, na forma pretendida, implica o reexame de fatos e provas contidos nos autos, inviável em sede de recurso especial, ex vi do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1206335/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, julgado em 02/06/2011, DJe 16/06/2011).

Trata-se, portanto, de presunção relativa, devendo comprovar-se o estado de necessitado. Do mesmo modo, o CPC presume verdadeira a alegação de insuficiência de recursos somente aquela formulada pela pessoa natural,

sendo cediço concluir que a pessoa jurídica precisa comprovar seu estado necessitado.

No caso dos autos, contudo, não é o caso do deferimento da gratuidade de justiça pleiteada, porquanto não restou comprovado a situação de hipossuficiência financeira da empresa agravante de acordo com os documentos juntados pela agravante (fl. 4.667).

No entanto, mostra-se cabível o acolhimento do pedido subsidiário de diferimento das custas processuais, com base no artigo 5º, da Lei Estadual nº 11.608/03, considerando que os documentos juntados demonstram a impossibilidade financeira momentânea da empresa em efetuar o recolhimento das custas recursais (fl. 3.770).

Do exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para conceder o diferimento do pagamento das custas e despesas processuais para o final do processo.

MÔNICA SERRANO

Relatora